

## **DEVERES DO ESTADO**

**Apelação e Remessa Necessária. Ação civil pública. Irmãos com deficiência acolhidos institucionalmente desde tenra idade. Maioridade alcançada no curso do processo, enquanto pendente a concretização de medida de proteção específica. Competência da Justiça da Infância e da Juventude. Pessoas com deficiência que gozam de proteção integral na modalidade de residência inclusiva a ser fornecida pela Municipalidade. Inteligência do art. 6º da CF e art. 31 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tentativa do Município de fornecer serviço diverso que não pode ser acolhida. Possibilidade de aplicação de multa diária em face da Fazenda Pública quando caracterizada a mora. Precedente do STJ. Valor que pode ser majorado em cognição exauriente. Limitação das astreintes que se mostra razoável e proporcional, ante a mora da Municipalidade. Apelação e remessa necessária desprovidos.**

Apelação / Remessa Necessária nº 1000889-61.2018.8.26.0565. Rel. Daniela Maria Cilento Morsello. J. 29.05.2020.

**Apelações cíveis e remessa necessária - Infância e Juventude - Ação de obrigação de fazer - Fornecimento de Somatropina 4UI à menor diagnosticada com Deficiência de Hormônio do Crescimento (CID10 E23.0) - Medicamento com princípio ativo constante da lista do RENAME 2020 - Prescrição médica - Divergência a respeito da dosagem pleiteada - Necessidade de produção de prova técnica para comprovação da adequação e real necessidade da dosagem superior aos protocolos da rede pública - Anulação da r. sentença, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para produção de prova pericial e consequente novo julgamento da causa, mantida a tutela de urgência concedida em primeiro grau - Apelos voluntários e remessa necessária prejudicados.**

Apelação / Remessa Necessária nº 1025923-65.2019.8.26.0577. Rel. Guilherme G. Strenger. J. 28.05.2020.

**Apelação e remessa necessária. Ação Civil Pública. Crianças e adolescentes deficientes. Ausência de profissionais especializados no Município. Sentença que julgou procedente a demanda para o fim de determinar a instalação de Centros de Reabilitação para crianças e adolescentes deficientes. 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Presidente Prudente não conhecido em razão de sua intempestividade. 2. Apelação interposta pelo Estado de São Paulo. Indisponibilidade dos direitos subjetivos públicos à saúde e educação, assegurados pela Constituição Federal, cujas normas são complementadas pelo ECA e pela Lei**

de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Dever constitucional dos entes públicos atinente ao desenvolvimento de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental. Não configuração de violação do princípio da congruência. Inquérito Civil e ação civil pública voltados à tutela de crianças e adolescentes. **Dever constitucional de zelar pela saúde que é solidário entre os entes públicos. Medidas regionais e locais que incumbem ao Estado de São Paulo e aos Municípios e que não dependem das atribuições conferidas ao Governo Federal. Atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas. Possibilidade. Parcial provimento do recurso apenas para ampliar os prazos fixados na r. sentença para 120 (cento e vinte) dias. 3. Recurso do Município de Presidente Prudente não conhecido. Recurso do Estado de São Paulo e remessa necessária parcialmente providos.**

Apelação / Remessa Necessária nº [1014162-65.2018.8.26.0482](#). Rel. Daniela Maria Cilento Morsello. J. 28.05.2020.

**Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o pedido de fornecimento de isenção tarifária no transporte público para a adolescente. Acesso à educação.** Direito público subjetivo e de absoluta prioridade conferido à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. **Oferta de transporte escolar gratuito à autora-agravante. Possibilidade. Adolescente matriculada em instituição de ensino particular com bolsa-auxílio integral. Impossibilidade de custeio do transporte. Adolescente que recebia o benefício e deixou de receber após matrícula em colégio particular. Decisão reformada. Recurso provido.**

Agravo de Instrumento nº [2198503-69.2019.8.26.0000](#). Rel. Lidia Conceição. J. 09.03.2020.

**Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença coletiva** (proferida nos autos da ação civil pública nº [053.00.027139-2](#), que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo). **Pretensão de compelir a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a disponibilizar professor auxiliar para acompanhamento de adolescente, aluno de escola estadual, portador de transtornos globais não especificados de desenvolvimento, transtorno do espectro autista e malformação congênita do corpo caloso. Insurgência do ente fazendário contra decisão interlocutória que lhe determinou a oferta do referido profissional. Alegação de inexigibilidade da obrigação imposta. Acolhimento. Pretensão do exequente que extrapola os limites do quanto decidido na sentença coletiva a qual**

**deseja executar. Título judicial exequendo que não condenou a Fazenda Estadual ao fornecimento de professor auxiliar a pessoas portadoras de autismo residentes no Estado de São Paulo, mas sim ao custeio de tratamento especializado em entidade adequada não estatal para o cuidado e assistência delas, até que o Poder Público Estadual, se o quiser, providencie unidades especializadas próprias e gratuitas para esse fim. Recurso provido, para cassar o decisum guerreado.**

Agravo de Instrumento nº 3001679-23.2019.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 09.03.2020.